

Parecer N.º	DAJ 207/18
--------------------	------------

Data	11 de julho de 2018
-------------	---------------------

Autor	António Ramos Cruz
--------------	--------------------

Temáticas abordadas	Operação urbanística Construção de esplanada Ocupação do domínio público
----------------------------	--

A Câmara Municipal de, em seu ofício refª, de 2018, solicita parecer que esclareça como decidir no caso que relata da forma que se segue.

- Um município, que explora um estabelecimento de pastelaria, requereu que lhe fosse autorizado a ampliação da esplanada do estabelecimento, com ocupação de área que pertence ao domínio público municipal, designadamente um atual espaço de estacionamento e um passeio.
- Entende o município que, da efetivação dessa solução, resultaria salvaguardado o interesse público, pois, e citamos, “(...) *permitiria uma reconfiguração do passeio existente em conformidade com as regras legais das acessibilidades (...)*.”
- Esta operação, por outro lado, exigiria que o particular construísse um novo passeio, em substituição daquele que seria ocupado pela sua esplanada.

Sobre o assunto, começaremos por dizer que a pretensão do particular se enquadra no regime simplificado da autorização da utilização privativa de domínio público, constante do D.L. nº 10/2015, de 16.01 – que aprova o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) – no seu artigo 140º e legislação aí indicada, em especial a prevista na sua alínea b), o D.L. 280/2007, de 7.08, na redação atual, que regula a utilização privativa de bens imóveis do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Não é aplicável, portanto, o regime da desafetação do domínio público municipal e sua alienação, hipótese essa que é colocada pelo próprio município na sua consulta. Recordar-se que os bens do domínio público, do Estado ou das autarquias, estão fora do comércio jurídico, sendo por isso inalienáveis e imprescritíveis, nos termos do nº2 do artigo 202º do Código Civil.

Do que se trata, em suma, reforçamos, é simplesmente de uma ocupação de domínio público municipal, ou seja, de um espaço que continuará na esfera dominial da autarquia, não se transferindo para a esfera patrimonial do particular.

A questão fundamental que se pretende ver respondida, no entanto, é a referente à alteração do passeio público, decorrente da nova configuração da esplanada, ou seja, à obra que o requerente se propõe realizar em domínio público municipal – estacionamento e passeio - obra essa que é pública.

Tratando-se de uma obra pública, ou seja, da competência do município, a Câmara Municipal indeferirá o pedido, com fundamento no disposto na alínea b) do nº2 do artigo 24º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) – aprovado pelo D.L. nº 555/99, de 16.12, na redação atual.

O órgão, no entanto, poderá reapreciar o pedido, autorizando a pretensão, se o próprio promotor, em sede de audiência prévia, nos termos do artigo 25º, nº1, *“se comprometer a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas por um período mínimo de 10 anos”*.

Concluímos dizendo que, em caso de deferimento, o requerente celebrará com a Câmara Municipal um contrato relativo às obrigações assumidas e prestará caução, nos termos dos números seguintes do mesmo artigo 25º, conjugado com o artigo 54º.